SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78177 - RS (2025/0507064-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	DEIVIS QUEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NAGILA COSTA FEITOSA - RS116784
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. CRITÉRIO FENOTÍPICO. PREVISÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA MOTIVADA. AUTONOMIA DA COMISSÃO EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato administrativo que indeferiu a autodeclaração racial do candidato em concurso público, após avaliação realizada por comissão de heteroidentificação regularmente constituída.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade da utilização de mecanismos complementares de heteroidentificação,

Documento eletrônico VDA58173447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/07/2026 16:29:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 5a0cecf9-d4a1-4798-93ab-c08343b7a98c

fundados em critérios fenotípicos, desde que observados o contraditório, a ampla defesa, a dignidade da pessoa humana e as regras editalícias.

3. O procedimento de heteroidentificação pautado na análise fenotípica do candidato insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração Pública, não competindo ao Poder Judiciário substituir a comissão examinadora para reavaliar critérios técnicos ou reformular conclusão administrativa, salvo hipótese de manifesta ilegalidade, arbitrariedade ou inobservância das garantias procedimentais, inexistentes no caso concreto.

4. Hipótese em que a comissão de heteroidentificação apresentou motivação suficiente para a não homologação da autodeclaração racial do candidato, consignando objetivamente os elementos fenotípicos considerados na avaliação.

5. O reconhecimento da condição racial do candidato em certame anterior não vincula a Administração Pública em novo concurso, diante da autonomia das bancas examinadoras e da especificidade do procedimento de heteroidentificação realizado em cada certame.

6. A pretensão recursal demanda aprofundado reexame do conjunto fático-probatório e reavaliação dos critérios fenotípicos adotados pela comissão de heteroidentificação, providências incompatíveis com a estreita via do mandado de segurança, que exige demonstração inequívoca do direito líquido e certo mediante prova pré-constituída.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58173447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/07/2026 16:29:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 5a0cecf9-d4a1-4798-93ab-c08343b7a98c

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA58173447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/07/2026 16:29:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 5a0cecf9-d4a1-4798-93ab-c08343b7a98c

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78177 - RS (2025/0507064-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	DEIVIS QUEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NAGILA COSTA FEITOSA - RS116784
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. CRITÉRIO FENOTÍPICO. PREVISÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA MOTIVADA. AUTONOMIA DA COMISSÃO EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato administrativo que indeferiu a autodeclaração racial do candidato em concurso público, após avaliação realizada por comissão de heteroidentificação regularmente constituída.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade da utilização de mecanismos complementares de heteroidentificação, fundados em critérios fenotípicos, desde que observados o contraditório, a ampla defesa, a dignidade da pessoa humana e as regras editalícias.

3. O procedimento de heteroidentificação pautado na análise fenotípica do candidato insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da

Documento eletrônico VDA57506985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/06/2026 14:50:32
Código de Controle do Documento: 8255ab33-8552-4aa4-a942-3482265a5f98

Administração Pública, não competindo ao Poder Judiciário substituir a comissão examinadora para reavaliar critérios técnicos ou reformular conclusão administrativa, salvo hipótese de manifesta ilegalidade, arbitrariedade ou inobservância das garantias procedimentais, inexistentes no caso concreto.

4. Hipótese em que a comissão de heteroidentificação apresentou motivação suficiente para a não homologação da autodeclaração racial do candidato, consignando objetivamente os elementos fenotípicos considerados na avaliação.

5. O reconhecimento da condição racial do candidato em certame anterior não vincula a Administração Pública em novo concurso, diante da autonomia das bancas examinadoras e da especificidade do procedimento de heteroidentificação realizado em cada certame.

6. A pretensão recursal demanda aprofundado reexame do conjunto fático-probatório e reavaliação dos critérios fenotípicos adotados pela comissão de heteroidentificação, providências incompatíveis com a estreita via do mandado de segurança, que exige demonstração inequívoca do direito líquido e certo mediante prova pré-constituída.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Deivis Quevedo dos Santos contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, assim ementado (fl. 513):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. AVALIAÇÃO POR COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. CRITÉRIO FENOTÍPICO. PREVISÃO EDITALÍCIA LEGALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA MOTIVADA. NÃO COMPETE AO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A COMISSÃO OU REEXAMINAR CRITÉRIOS TÉCNICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA STJ E STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

No agravo interno, sustenta o agravante, em síntese, que a controvérsia não envolve mera pretensão de reexame do mérito

Documento eletrônico VDA57506985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/06/2026 14:50:32
Código de Controle do Documento: 8255ab33-8552-4aa4-a942-3482265a5f98

administrativo, mas controle de legalidade do ato administrativo, diante de alegada insuficiência de fundamentação da decisão da comissão de heteroidentificação, utilização de critérios estereotipados e desconsideração de provas pré-constituídas constantes dos autos.

Defende, ainda, que a documentação apresentada, fotografias, certificado de reservista e reconhecimento anterior da condição racial em outro concurso público, demonstraria a ilegalidade do ato impugnado, sendo desnecessária dilação probatória.

Por fim, "requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno, para que seja reconsiderada a decisão monocrática ou, subsidiariamente, submetida ao órgão colegiado, com o consequente provimento do recurso ordinário, a fim de reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que rejeitou sua autodeclaração racial e determinar sua manutenção na lista de candidatos cotistas." E, ainda, [...] "o reconhecimento de que a controvérsia prescinde de dilação probatória, por se fundar em prova pré-constituída, tratando-se de controle de legalidade do ato administrativo, e não de reexame de mérito." (fl. 535.)

Impugnação às fls. 541-548.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Comissão de Avaliação que não homologou a autodeclaração do recorrente como pessoa negra (parda), eliminando-o da lista de candidatos às vagas reservadas no concurso para o cargo de Oficial de Justiça Estadual (fl. 515).

Documento eletrônico VDA57506985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/06/2026 14:50:32
Código de Controle do Documento: 8255ab33-8552-4aa4-a942-3482265a5f98

O Tribunal de origem denegou a segurança assentando que: (a) a avaliação fenotípica estava prevista no edital e foi realizada por comissão regularmente constituída; (b) a decisão administrativa observou o contraditório e a ampla defesa; e (c) não se demonstrou direito líquido e certo, pois a motivação da comissão atendeu aos parâmetros normativos aplicáveis (fls. 516-518). Em particular, consignou-se, na resposta recursal da comissão, que: "Seu nariz não possui características de alargamento. Seu cabelo, atualmente, não aparenta ser crespo. Seus lábios não são grossos. Vale ressaltar que hão de ser consideradas as atuais características, não se prestando para tanto as fotos antigas. O que busca saber essa Comissão é se a pessoa, com as características atuais, possui traços que o levem à privação de oportunidades por ser considerado negro, o que não se verifica no caso em comento." (fl. 516). Ademais, nas informações da autoridade coatora, registrou-se que a conclusão foi unânime e fundada "a partir de todas as características físicas do candidato (critério fenotípico)" e que fotografias antigas podem não refletir a aparência no momento da aferição (fl. 517).

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal já firmou orientação expressa na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41: "É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa" (ADC 41, relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 07/05/2018) (fl. 519). E, por identidade de razões, aplica-se a tese fixada no Tema 485 da repercussão geral: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (RE 632.853) (fls. 518-520).

Esta Corte Superior, de seu turno, tem reiterado que a avaliação realizada por comissão de heteroidentificação, quando prevista no edital e devidamente motivada, insere-se na esfera da discricionariedade técnica da Administração, não cabendo ao Judiciário substituí-la, salvo

Documento eletrônico VDA57506985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/06/2026 14:50:32
Código de Controle do Documento: 8255ab33-8552-4aa4-a942-3482265a5f98

hipótese de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso. Nesse sentido: “Esta Corte não pode substituir a Comissão do Concurso nessa aferição”, aplicando-se, por analogia, a orientação segundo a qual não compete ao Judiciário reavaliar critérios técnicos adotados no certame, ressalvadas ilegalidades (RMS n. 28.204/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/2/2009; AgInt no RMS n. 49.513/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20/10/2016; AgRg no RMS n. 37.683/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/10/2015) (fl. 519).

Superadas essas premissas, verifico que as razões expendidas no agravo interno não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Primeiro, quanto à alegada insuficiência de motivação, o acórdão recorrido transcreveu, de forma clara, os elementos considerados pela comissão — nariz sem características de alargamento, cabelo atualmente sem aparência crespa e lábios não grossos — e explicitou a razão determinante da conclusão: a ausência, no momento da avaliação, de traços que conduzam à privação de oportunidades por ser considerado negro (fl. 516). Trata-se de motivação individualizada, referida ao caso concreto, que indica os traços fenotípicos reputados relevantes. Não há, pois, mera proclamação de resultado, mas exposição suficiente do itinerário decisório, compatível com os parâmetros do edital e com o procedimento de heteroidentificação.

Segundo, no que se refere à prova pré-constituída, a decisão agravada corretamente assentou que fotografias antigas, registros administrativos pretéritos e reconhecimentos realizados por outras comissões não vinculam, automaticamente, a conclusão da banca do presente certame, porquanto a aferição fenotípica é realizada à luz das características atuais do candidato e no âmbito do edital específico (fls. 517-520). A opção pela via mandamental exige prova robusta e inequívoca capaz de, de plano, desconstituir a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo. No caso, os documentos invocados

Documento eletrônico VDA57506985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/06/2026 14:50:32
Código de Controle do Documento: 8255ab33-8552-4aa4-a942-3482265a5f98

— certificado de reservista com registro de cútis “parda” de 2004 e reconhecimento anterior em outro concurso — não se mostram suficientes para infirmar, de imediato, a conclusão técnica da comissão regularmente constituída para este certame, sobretudo diante da motivação expressa e da avaliação presencial.

Terceiro, a conclusão pela necessidade de dilação probatória decorre da própria natureza da controvérsia. O agravante pretende que se reavalie o enquadramento fenotípico e se atribua maior força probatória a documentos e fotografias em detrimento da avaliação técnica realizada. Tal providência importaria em aprofundado reexame do conjunto fático-probatório e dos critérios empregados pela banca, o que é incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que demanda demonstração inequívoca de direito líquido e certo sem instrução probatória complementar (fls. 515, 518-520).

Por fim, a alegação de que a comissão teria adotado critérios estereotipados não encontra amparo nas peças dos autos. O que se verifica é a indicação objetiva de traços fenotípicos considerados, com referência expressa ao momento da aferição, bem como a observância do contraditório e da ampla defesa (fls. 516-518). Ausente demonstração de arbitrariedade, de desvio de finalidade ou de violação às garantias procedimentais, não se legitima a intervenção judicial para substituir o juízo técnico da Administração.

Assim, as razões deduzidas no presente agravo interno limitam-se a reiterar alegações já examinadas e afastadas na decisão agravada, sem evidenciar ilegalidade apta a justificar a reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57506985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/06/2026 14:50:32
Código de Controle do Documento: 8255ab33-8552-4aa4-a942-3482265a5f98

Documento eletrônico VDA57506985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/06/2026 14:50:32
Código de Controle do Documento: 8255ab33-8552-4aa4-a942-3482265a5f98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 78.177 / RS

Número Registro: 2025/0507064-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53088532420238217000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEIVIS QUEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : NAGILA COSTA FEITOSA - RS116784
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - RESERVA DE VAGAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEIVIS QUEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : NAGILA COSTA FEITOSA - RS116784
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:13:14
Código de Controle do Documento: 90a38124-82ab-4ea4-b87a-d668f9d37915